



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Violações de Direitos da Personalidade nas Redes Sociais

Vanessa Amorim Lacerda Duarte Dias

Rio de Janeiro
2015

VANESSA AMORIM LACERDA DUARTE DIAS

Violações de Direitos da Personalidade nas Redes Sociais

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2015

VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS

Vanessa Amorim Lacerda Duarte Dias

Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Advogada. Pós-graduada em Direito Privado pela Universidade Gama Filho.

Resumo: As redes sociais manifestam cultura, ideias e pensamentos de indivíduos integrantes de um grupo, mais restrito ou mais amplo, a depender do alcance da rede utilizada. Isso coloca as realizações humanas diante de novos desafios e possibilidades no ambiente digital de interação, uma vez que as violações de direitos se tornaram comuns nessa esfera. A essência deste trabalho é abordar a problemática do conflito de direitos envolvidos e apresentar um novo olhar sobre o tema.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Violações. Redes Sociais. Internet. Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Sumário: Introdução. 1. O Surgimento das Redes Sociais e seu Estabelecimento como Nova Forma de Acesso à Informação. 2. Utilização do Direito à Liberdade de Expressão como Fundamento para Violações de Direitos nas Redes Sociais. 3. A Aplicação da Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais nas Hipóteses de Violações de Direitos da Personalidade diante da Ausência Normativa. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica trata sobre as violações dos direitos da personalidade no contexto digital, especificamente nas redes sociais, espaço virtual em que a interação ampla e incessante de pessoas é campo propício para a prática de ilícitos. Tendo a internet alcance mundial, as violações de direitos da personalidade têm maiores proporções do que aquelas verificadas fora desse âmbito, exigindo atenção dos legisladores na proteção de tais direitos.

Ao longo dos anos, a internet se transformou no principal meio de comunicação e fonte de informação. Nesse contexto, surgiram as redes sociais como meio de

comunicação virtual entre as pessoas, desempenhando um importante meio de formação de grupos e de influência no comportamento da sociedade.

A despeito de todas as vantagens que a tecnologia proporciona, no espaço virtual de interação entre pessoas, surgem situações que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico, em especial, no campo dos direitos da personalidade.

Isso porque a sociedade se modifica e evolui numa velocidade maior do que os legisladores pátrios conseguem acompanhar, deixando à margem da proteção estatal situações que não eram imaginadas à época da elaboração das regras em vigor e permitindo que as violações de direitos sejam fatos comuns na esfera digital.

Para melhor compreensão do tema, o primeiro capítulo do trabalho analisa a evolução do uso da internet e da forma como as pessoas se relacionam nas redes sociais, considerando que a internet deixou de ser apenas um meio de acesso à informação para ser o espaço de compartilhamento de ideias.

Em sequência, no segundo capítulo, defende-se que o direito de liberdade de expressão está sendo usado como fundamento para violações de direitos da personalidade, que alcançam maior repercussão em razão da difusão da informação proporcionada pelas redes sociais, merecendo atenção dos estudiosos e legisladores.

O terceiro capítulo sustenta que a forma como as pessoas interagem nos modernos meios de comunicação não é alcançada pela atual legislação infraconstitucional, devendo essa ser aplicada à luz da eficácia irradiante dos direitos fundamentais, considerando ainda a eficácia horizontal de tais direitos, numa tentativa de suprir a ausência normativa sobre o tema.

A pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfica - em auxílio aos conceitos utilizados -, parcialmente exploratória e qualitativa.

1. O SURGIMENTO DAS REDES SOCIAIS E SEU ESTABELECIMENTO COMO NOVA FORMA DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entre o final do Século XX e início do Século XXI, a humanidade experimentou uma transição na forma como a informação era difundida: de televisão, rádio e telefone para a moderna rede mundial de computadores - a *internet*.

Isso porque a *internet*, criada originalmente para fins militares, foi liberada para fins comerciais na década de 80, o que permitiu um rápido processo de expansão aos longos dos anos, tornando-se cada vez mais acessível a um maior número de pessoas.

Tal fato foi fundamental para garantir a velocidade da transmissão da informação e descentralizar a fonte do conteúdo, pulverizando a disponibilização de notícias, de ideias, de fatos, de cultura etc.

As pessoas passaram a se conectar a uma única rede mundial, formando um espaço de diversidade cultural que gerou uma quebra de paradigmas na forma de se relacionar e adquirir conhecimento. O conhecimento passou a estar disponível em um clique. A informação, que antes tinha sua fonte concentrada em grandes veículos de comunicação, passou a ser disponibilizada em inúmeros pontos de acesso.

Como formas de relacionamento interpessoal na *internet*, inicialmente, surgiram os serviços de correio eletrônico (*e-mail*) para troca de mensagens entre os usuários. Entretanto, com o tempo, sentiu-se a necessidade de uma ferramenta de comunicação mais ampla, para que as mensagens não ficassem limitadas aos usuários de correios eletrônicos.

Formaram-se, então, na década de 90, as redes sociais como estrutura social de comunicação entre pessoas, que compartilham valores e interesses comuns. Tida como

embrião das redes sociais conhecidas atualmente, a rede ClassMates¹ surgiu, em 1995, com o objetivo de reunir amigos dos ambientes escolar e acadêmico, levando as relações sociais criadas no mundo real para o espaço digital.

No Brasil, a primeira rede a fazer grande sucesso foi o Orkut, que, de 2004 a 2014, reuniu pessoas espalhadas pelo mundo para discutir interesses comuns em várias comunidades virtuais, recurso muito popular na época. Tal rede teve participação significativa de brasileiros, que corresponderam a mais de 30 milhões de usuários².

Tal marca de usuários foi, mais tarde, ultrapassada por outra rede social: o Facebook. Por meio dessa rede, o usuário compartilha informações, interesses, fotos, links e vídeos. Também criada em 2004, atingiu seu auge entre os usuários brasileiros pouco depois. Em 2013, ultrapassou a marca dos 76 milhões de usuários³.

Outra grande rede social é o Twitter, que também se tornou popular no Brasil. Criada em 2006, permite aos usuários enviar e receber atualizações pessoais de outros contatos em textos de até 140 caracteres (*tweets*). Tal rede proporciona velocidade no envio da informação, com a exibição no perfil do usuário em tempo real, assim como no perfil de outros usuários seguidores que tenham assinado o serviço para recebê-las.

Atualmente, as redes sociais estão também na plataforma móvel, assumindo o aspecto da mobilidade, por acompanharem os usuários em seus aparelhos telefônicos, fato este possibilitado pela instalação de aplicativos em *smartphones*.

Um exemplo disso é o Instagram, aplicativo lançado em 2010, que permite que o usuário aplique filtros em suas fotos, personalizando-as conforme seu gosto pessoal, e as publique na rede social, com campo de comentários aberto a seus seguidores (de forma privada) ou a todos, se público o perfil.

¹ ClassMates. Disponível em: < <http://en.wikipedia.org/wiki/Classmates.com>> Acesso em: 06 abr. 2015.

² Orkut. Disponível em:< <http://pt.wikipedia.org/wiki/Orkut>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

³ Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2013/08/1326267-brasil-chega-a-76-milhoes-de-usuarios-no-facebook-mais-da-metade-acessa-do-celular.shtml>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

Também popular na atualidade, o WhatsApp surgiu como uma alternativa a mensagens de texto instantâneas e multimídia, sem os custos de serviços como o SMS (*short message service*) e o MMS (*multimedia messaging service*). Rapidamente caiu no gosto popular, pois, além das mensagens de texto, os usuários do aplicativo podem criar grupos e enviar mensagens ilimitadas com imagens, vídeos e áudio.

Assim, no caminho dos predecessores serviços de e-mail e mensagens instantâneas dos computadores, os aplicativos permitem a comunicação rápida e a difusão de informação, fotos, áudios e vídeos de forma ampla. Sendo integrantes dessas redes, em qualquer hora do dia, os usuários podem ser surpreendidos com notícias “de primeira mão” disponibilizadas por seus contatos.

O Brasil está se mostrando como um dos maiores públicos das redes sociais, com crescimento expressivo do número de usuários. Segundo o IBOPE⁴, em 2013, 86% dos internautas ativos possuíam perfis pessoais em redes sociais.

O brasileiro se adaptou de tal forma às redes sociais que o ato de conferir as atualizações de *status* e *feed*⁵ de notícias passou a fazer parte de sua rotina diária. Muitos atribuem essa vocação do brasileiro para usuário de redes sociais à sua característica social inerente, à expansão da classe média e ao crescente acesso à internet.

Hoje, já não existem barreiras físicas e limites territoriais na difusão da informação. Basta que alguém divulgue uma informação em algum lugar do mundo para que, em questão de instantes, o seu conteúdo seja compartilhado por outros, o que frequentemente ocorre em redes sociais. Diante disso, a informação está cada vez mais fácil de ser obtida, mais fácil de ser divulgada e mais difícil de ser controlada.

⁴ IBOPE. Disponível em: < <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/numero-de-usuarios-de-redes-sociais-ultrapassa-46-milhoes-de-brasileiros.aspx>>. Acesso em 06 abr. 2015.

⁵ O *feed* de notícias é uma lista atualizada constantemente com histórias de pessoas e páginas seguidas pelos usuários.

A força de mobilização das redes sociais foi demonstrada na onda de manifestações que atingiu o Brasil em 2013. Milhões de pessoas se organizaram por meio das redes sociais e foram às ruas protestar contra os mais variados assuntos, como o aumento da tarifa de transporte público, as grandes quantias de dinheiro investidas nos estádios na preparação para os jogos da Copa do Mundo e a indignação com a corrupção em geral.

Passado o modismo que toda novidade ocasiona, as redes sociais deixaram de ser vistas como algo efêmero para serem vistas como ferramenta fundamental de comunicação em tempo real. A dimensão alcançada pelas redes sociais colocou esse veículo de comunicação como um dos mais importantes da atualidade.

Na Antiguidade Clássica, a praça principal da polis grega era a ágora, em que os gregos podiam se manifestar sobre os assuntos da *polis*. Agora, o principal espaço de discussão é digital, onde acontecem debates políticos, convivência e visibilidade, sendo, também, o espaço em que se exerce a cidadania.

Assim, pode-se chegar à ideia de que as redes sociais, quando consideradas em suas ferramentas disponibilizadas e sua tecnologia, são neutras, ou seja, têm finalidade benéfica ou nociva a depender do tipo de uso dado. Poderão ser utilizadas para usufruir de todas as vantagens que proporcionam, como unir pessoas com interesses comuns, ou poderão ser usadas de forma danosa, ultrapassando os limites da intimidade e privacidade, denegrindo a imagem e a honra de algum usuário.

E nem todos aprenderam a usá-las da melhor maneira.

2. UTILIZAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÕES DE DIREITOS NAS REDES SOCIAIS

Os direitos fundamentais são frutos do pensamento liberal-burguês do Século XVIII, mas, desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições da História, esses direitos passaram por diversas transformações em seu conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação.

Fala-se em três dimensões de direitos, entre as quais a liberdade ocupa a primeira delas. Na primeira dimensão, estão os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, a que se juntaram outras liberdades, como as liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião e associação ⁶.

Há muito tempo a História registra o quão tormentoso é o caminho para assegurar o direito de livre manifestação do pensamento.

No Brasil, já na Constituição do Império havia previsão à liberdade de expressão, que se manteve até a Constituição de 1937. Contudo, no Estado Novo de Getúlio Vargas, a liberdade de pensamento sofreu grandes restrições com a censura à liberdade de imprensa. No segundo governo Vargas, a Lei da Imprensa regulamentou tais crimes, com forte repressão à liberdade de imprensa. Com a Constituição militar de 1967, a liberdade de pensamento foi condicionada aos parâmetros da ordem pública e dos bons costumes compatíveis com o governo.

Na atual Constituição Federal, vigente desde 1988, deu-se maior amplitude ao rol de direitos e garantias individuais. A liberdade de expressão se consolidou como um direito fundamental e requisito para uma sociedade democrática, que se verifica no artigo 1º, no artigo 5º, incisos IV, VIII e IX e artigo 220, por exemplo.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 12.ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 45-47.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também prevê este direito. Em seu artigo XIX, prevê: “Todos têm o direito à liberdade de opinião e de expressão. Este direito inclui a liberdade para ter opiniões sem interferência e para procurar, receber e dar informação e ideias através de qualquer meio de comunicação e sem importar as fronteiras”⁷.

Como aliada do direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão, a Internet funciona como a grande fonte de distribuição de informações e dá ao usuário o poder de difundir diversos dados, de autoria própria ou não, por meio de um ou poucos comandos. Isso demonstra a mudança qualitativa e quantitativa das informações, com rápida propagação na rede.

O mundo tecnológico traz ambientes com conteúdos complexos e cooperativos em que as pessoas podem interagir e construir conhecimentos conjuntamente. Nesse contexto, o ambiente digital facilita a cooperação e a formação de grupos e parcerias para experiências de compartilhamento novas.

Diante de tal circunstância, a rede mundial de computadores mostra-se como uma via de mão dupla: ao mesmo tempo em que é espaço livre de discussão e informação, é espaço de excessos, de conteúdos impróprios e de ilícitos.

Isso porque a possibilidade de se expressar livremente, em espaço não dominado pelo Estado, pode permitir certo grau de anonimato aos interlocutores por meio de apelidos, “nicks”, ou nome de usuários, que podem ser verdadeiros ou falsos. Tal fato ocorre em diversos ambientes de cooperação, como as listas de discussão, os fóruns e as redes sociais – ou seja, qualquer campo aberto para comentários.

Ainda que sejam verdadeiros os nomes de usuários utilizados, a proximidade entre os interlocutores é relativa, já que os dados fornecidos não são aptos a localizar fisicamente

⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> > Acesso em: 21 jul. 2015.

alguém de forma usual. Com isso, a troca de comentários em um ambiente digital proporciona uma proximidade de ideias entre pessoas que, na maioria dos casos, jamais se encontrarão.

É esse distanciamento que parece dar a coragem para exceder os limites sociais e jurídicos de respeito à personalidade de outrem. É o que se verifica nos comentários desrespeitosos e preconceituosos frequentemente vistos nas redes sociais, especialmente em perfis públicos de personalidades da mídia.

Os crimes contra a honra, que são penalmente combatidos e punidos no ordenamento pátrio, são algo visto cotidianamente na Internet. Mesmo comentários que não são feitos diretamente às pessoas, por conta de regras de condutas moralmente vigentes na sociedade, aparecem constantemente em redes sociais. Os freios morais ficam mais fracos no mundo digital.

Nessa onda, os modernos meios de comunicação permitiram a disseminação de um *Hate Speech*, também denominado Discurso do Ódio, sendo todo ato que, de alguma forma, discrimine ou incite à discriminação, normalmente, destinada às minorias.

O discurso do ódio é tema ligado ao limite da liberdade de expressão, podendo ser considerado uma apologia abstrata ao ódio, já que resume o desprezo e discriminação a determinados grupos. Pode se exteriorizar em manifestações de ódio, desprezo, ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores.

Segundo Manuel Castells⁸:

[...] na co-evolução da Internet e da sociedade, a dimensão política de nossas vidas está sendo profundamente transformada. O poder é exercido antes de tudo em torno da produção e difusão de nós culturais e conteúdos de informação. O controle sobre redes de comunicação torna-se a alavanca pela qual interesses e valores são transformados em normas condutoras de comportamento humano. Esse movimento se processa, como em contextos históricos anteriores, de maneira contraditória. A Internet não é um instrumento de liberdade, nem tampouco a arma de dominação unilateral.

⁸ CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

Em que pese violações a direitos da personalidade já sejam perpetradas fora do mundo digital, com o crescente uso das redes sociais, também crescente se tornou o número de tais violações.

Cabe ressaltar que os direitos da personalidade são emanções da própria dignidade humana, funcionando como “atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano”.⁹ Esses direitos são atribuídos a todo ser humano e oponíveis a toda a coletividade e ao Estado. A sua violação pode produzir prejuízos econômicos - o que ensejará reparação, como o “direito de resposta”, a divulgação de desmentidos de caráter geral - e a indenização pelo dano moral.

Os direitos da personalidade se dividem em dois grupos: a) direitos à integridade física, que alcança o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e b) direitos à integridade moral, em que estão inseridos os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor, dentre outros.

As violações aos direitos das personalidades verificadas nas redes sociais se destacam das demais pelo elemento da maior propagação da informação, que faz com que um comentário ofensivo seja rapidamente visualizado por um número indefinido de pessoas. Em alguns minutos, a ofensa se propaga e pode ser compartilhada por outras pessoas.

Travestidas de comentários jocosos ou até mesmo explicitamente preconceituosos, as violações provocam danos irreparáveis aos ofendidos, com exposições públicas constrangedoras e ofensas irreparáveis à honra.

⁹ TEPEDINO, Gustavo, *Temas de Direito Civil: a tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro*, Rio de Janeiro, Renovar, 2004. p. 33.

3. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA NORMATIVA

A Constituição de 1988 foi um marco para o Direito Brasileiro na medida em que nasceu com valores advindos do Estado Social de Direito, trouxe novas diretrizes sociais e estabeleceu novos critérios de interpretação e aplicação do direito positivo.

Com a importância dos princípios e valores constitucionais, o Código Civil e a Constituição passaram a interagir de uma forma aproximada, criando espaço para um Direito Civil Constitucional. Isso porque as normas garantidoras de direitos fundamentais afirmam valores incidentes sobre todo o ordenamento jurídico, caracterizando a eficácia irradiante das normas constitucionais.

Sobre o tema, Luís Roberto Barroso afirma que a eficácia irradiante desempenha os papéis de princípio hermenêutico e de mecanismo de controle de constitucionalidade, por meio da interpretação conforme a Constituição¹⁰.

Foi na segunda metade do século XX que o estudo da eficácia dos direitos fundamentais ganhou relevo, especialmente na Alemanha, rompendo os obstáculos que inviabilizavam a aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas.

Nesse contexto, diz-se vertical a eficácia dos direitos fundamentais que vincula os entes estatais e horizontal aquela pertinente à incidência das normas sobre direitos fundamentais às relações privadas. No entanto, o tema não é pacífico, havendo discussão sobre se a eficácia horizontal de tais direitos seria mediata ou imediata, isto é, se as normas de

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.174-181.

direito fundamental atingiriam todos os particulares, seja nos casos em que uma das partes ostenta poder econômico ou social, seja nas relações jurídicas entre iguais.

Para os defensores da eficácia mediata (indireta), teoria com origem na obra de Günther Dürig, os direitos fundamentais somente poderiam ser aplicados no âmbito das relações particulares após um processo de transmutação, caracterizado pela aplicação, interpretação e integração das cláusulas gerais e conceitos indeterminados do direito privado à luz dos direitos fundamentais.

Essa teoria sustenta que tais direitos são protegidos, no campo privado, não por meio de instrumentos do Direito Constitucional, mas sim por meio de mecanismos típicos do Direito Privado. A força jurídica dos preceitos fundamentais estender-se-ia aos particulares apenas de forma mediata, por da atuação do legislador.

Para os adeptos da eficácia imediata (direta), com origem na obra de Hans Carl Nipperdey, os direitos fundamentais são normas de valor válidas para toda a ordem jurídica, em respeito ao Princípio da Unidade da Ordem Jurídica e, por essa razão, o direito privado não pode ficar à margem da ordem constitucional¹¹.

Assim, havendo ou não normas infraconstitucionais numa decisão, as normas constitucionais devem ser aplicadas como razões primárias e justificadoras, mas não necessariamente como as únicas, sendo normas de comportamento aptas para incidir no conteúdo das relações particulares, ainda que se reconheçam especificidades na incidência dos direitos fundamentais nesse caso.

Segundo Canotilho¹², é necessária a criação de soluções diferenciadas, para harmonizar a tutela de tais direitos com a proteção da autonomia privada, pois, embora a vinculação direta dos direitos fundamentais atinja a todos os particulares e não apenas aos

¹¹ SARLET, op. cit., p. 397.

¹² CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed, Coimbra: Almedina, 1992, p. 602-612 apud SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 219.

poderes sociais, a desigualdade das partes em uma relação jurídica privada é um dado que não pode ser desconsiderado quando se observa a intensidade da eficácia horizontal de tais direitos.

A maior parte dos adeptos desta teoria reconhece que, diante da existência de lei disciplinando a questão subjacente ao conflito privado, deve o Judiciário aplicar a norma vigente - e não dar ao caso a resposta que pareça mais justa a cada magistrado -, podendo afastar-se da solução preconizada pelo legislador tão-somente quando concluir que esta se afigura incompatível com a Constituição.

Sarmiento¹³ e Sarlet¹⁴ defendem que, mesmo no caso de relações jurídicas paritárias, os direitos fundamentais vinculam diretamente os particulares, sob pena de proporcionar uma garantia incompleta e insuficiente à dignidade da pessoa humana.

Nosso constituinte não previu expressamente uma vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais, mas também não há no texto constitucional brasileiro nada que sugira a ideia de vinculação direta aos direitos fundamentais apenas dos poderes públicos.

Seja qual for a posição adotada, importante para o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é a constatação de que a sociedade ampliou suas atividades e funções no Estado Social de Direito.

A amplitude os valores trazidos pela Constituição gerou uma complexidade em sua aplicação, sendo necessária a utilização da técnica da ponderação dos princípios constitucionais para a solução de conflitos normativos em alguns casos.

Luís Roberto Barroso¹⁵ explica que, no processo ponderativo, devem ser observados os seguintes fatores: igualdade ou desigualdade material entre as partes; manifesta injustiça ou

¹³ SARMENTO, ob. cit., p. 238.

¹⁴ SARLET, ob. cit., p. 400-401.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. *Revista de Direito Administrativo*, n. 225, 2001, p. 28 apud SARMENTO, op. cit., p. 249.

falta de razoabilidade de critério; preferência pelos valores existenciais em detrimento dos meramente patrimoniais; risco para a dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a eficácia imediata é sustentada por autores como Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Roberto Barroso, Gustavo Tepedino, Wilson Steinmetz e Jane Reis Gonçalves Pereira, entre outros.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é suporte para qualquer democracia, protegendo o indivíduo e a sociedade das opressões políticas.

Surgindo como aliada desse direito, como fenômeno social, as redes sociais manifestam cultura, ideias e pensamentos de indivíduos integrantes de um grupo, mais restrito ou mais amplo, a depender do alcance da rede utilizada.

Tais espaços virtuais nasceram com as características da abertura e da porosidade, que possibilitaram a equiparação entre participantes e a dinâmica no compartilhamento de conteúdo.

Assim, é possível observar que as novas redes que se formam na sociedade não reinventaram os movimentos sociais, mas deram outras dimensões culturais, marcadas pela diversidade e amplitude das conexões tecnológicas de informação e de comunicação.

Em contraposição à ampla expressão valorizada pela sociedade moderna, o princípio da dignidade da pessoa humana protege a personalidade - como se pode verificar no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal - e todos os direitos que a viabilizam.

Contudo, é possível observar que as realizações humanas foram colocadas diante de novos desafios e possibilidades no ambiente digital de interação e nas novas interfaces.

Diante disso, deve ser afastada a ideia de direitos dirigidos apenas ao Estado e direitos dirigidos apenas aos particulares, visto que a constitucionalização de um direito como fundamental reclama uma resposta aplicável a todos.

Nesse ponto, a Constituição assume papel importante para a reconstrução do direito privado mais voltado para os vulneráveis: o papel de garantia e de limite do direito privado. Dessa forma, não podem ser toleradas discriminações ou agressões à liberdade individual que atentem contra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais não mais são considerados absolutos, sendo restringidos essencialmente por seu caráter universal, diante de um mundo plural e democrático no qual os direitos precisam ser compatibilizados com os interesses dos demais, respeitando-se os limites de cada um.

Por isso, a liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ter primazia absoluta em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana. Ao contrário: o exercício do direito fundamental entre particulares deve ser respeitar a dignidade humana e conviver harmoniosamente com ela.

A escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da Constituição Federal promove pessoa a valor máximo. Todo ser humano é um fim em si mesmo, o que leva a um único argumento: a pessoa humana é um ser de dignidade.

Todos têm responsabilidade no exercício de suas liberdades individuais, de forma a respeitar os valores constitucionais. Isso decorre da existência de deveres jurídicos e morais, ainda que tal liberdade seja limitada por outro direito fundamental.

Caso ocorram violações, o lesado deverá buscar remédios jurídicos que protejam eficazmente seus direitos fundamentais, oponíveis não só em relação ao Estado, mas também aos particulares. Na solução desse conflito, o magistrado, ao aplicar uma norma de direito privado, também estará aplicando a própria Constituição e seus valores.

Diante de eventual ausência de norma, o magistrado deve solucionar o litígio por meio da invocação direta da Constituição, tendo em vista a supremacia desta e a vinculação do Judiciário aos direitos fundamentais nela positivados.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. *Revista de Direito Administrativo*, n. 225, 2001.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 fev. 2015.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965/14*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles (Coord.). *Direito Digital*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINHEIRO, Patrícia. *Direito Digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; SARMENTO, Daniel (Org.). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil: a tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro*. Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

ZANIOLO, Pedro Augusto. *Crimes Modernos: o impacto da tecnologia no direito*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.